



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000912-11.2005.815.0751

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Exedito Pereira de Souza

ADVOGADO : Fabrício Abrantes de Oliveira (OAB/PB: 10.384)

EMBARGADO : Ministério Público Do Estado Da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 1044.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, alegando a existência de omissão e obscuridade no Acórdão de fls. 995/1001.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e, por derradeiro, o erro material.

In casu, o Embargante alega existência de omissão, consistente na não aplicabilidade do art. 219 do CPC/1973 ao caso, vez que o Embargante só foi citado em 2013, enquanto o seu mandato foi encerrado em 2002. Alega também, a incompetência jurisdicional do juízo prolator da Sentença, por ser detentor de foro por prerrogativa de função.

Quanto a obscuridade, alega-se que a contratação dos servidores sem concurso público não foi realizado por ele, e sim pela gestão do ex-prefeito.

Na presente hipótese, não há nenhuma espécie de omissão no Aresto Embargado.

Não há o que se falar em omissão acerca da prescrição, uma vez que a Ação foi distribuída em 27 de abril de 2005, e o término do seu mandato ocorreu em 2002, dessa forma, resta nítida a tempestividade da distribuição da Ação, respeitado, deste modo, o art. 23 da lei 4.829/92.

Quanto a incompetência do juízo prolator da Sentença, o Acórdão se manifestou expressamente acerca da matéria, uma vez que a jurisprudência pátria consagra a competência do juízo de primeiro grau para conhecer e julgar todas as Ações Cíveis Públicas por Improbidade Administrativa, mesmo que os Réus sejam detentores de foro por prerrogativa.

Quanto a obscuridade, o Embargante busca, tão somente, rediscutir a justiça da Decisão, o que é inviável em sede dos Embargos de Declaração.

Deste modo, inexistente omissão e obscuridade no Acórdão embargado, razão pela qual devem ser rejeitados.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Tércio Chaves de Moura** (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Juiz Convocado TÉRCIO CHAVES DE MOURA
Relator